



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 229, DE 2009

(Complementar)

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, voltadas para a responsabilidade no processo de elaboração e

de gestão orçamentária e do planejamento da administração pública, com amparo no art. 165, § 9º da Constituição Federal, bem assim altera normas de finanças públicas estabelecidas ao amparo dos seus arts. 163 e 169.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste incluídos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I- ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II- empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III- empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

IV- receita corrente líquida: aquela definida e apurada nos termos previstos do inciso IV do *caput* e dos parágrafos do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A elaboração e a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

Art. 3º Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o artigo anterior deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o *caput* deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação.

Art. 4º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 5º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, nos termos do que estabelece o art. 62, § 1º, I, “d” da Constituição Federal.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O processo de planejamento da administração pública será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O processo de planejamento compreende:

I - a elaboração do diagnóstico da situação existente e a formulação das estratégias e diretrizes;

II - a definição de macro-objetivos;

III - a definição dos programas, com os respectivos produtos finais, necessários à solução dos problemas identificados;

IV - a quantificação das metas;

V – o monitoramento e o acompanhamento da sua execução;

VI - a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 7º O plano plurianual deverá refletir o programa de Governo apresentado pelo candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo, constituindo-se no instrumento de planejamento para os fins desta Lei Complementar.

Art. 8º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre o projeto de lei do plano plurianual, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão do projeto de lei;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese da mencionada lei, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. A cooperação das associações representativas no planejamento estadual e municipal dar-se-á segundo o que dispuser a respectiva Constituição Federal ou lei orgânica.

CAPÍTULO II DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 9º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

II – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos;

III – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente.

Art. 10. Integrarão a lei do plano plurianual:

a) exposição das diretrizes para o período do plano, associada ao diagnóstico global da situação;

b) demonstrativo por programa, com seus descritores, objetivos e metas;

c) demonstrativo, por região, explicitando para cada programa os critérios que nortearão a aplicação geográfica dos recursos.

§ 1º A lei do plano plurianual conterà ainda um anexo da estratégia fiscal, que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida no período de vigência do plano plurianual e compreenderá:

I - a especificação, dentre outros, de objetivos para as receitas, as despesas, os resultados entre receitas e despesas, as dívidas e o patrimônio líquido.

II- a demonstração de como os objetivos se coadunam com os princípios fundamentais de gestão responsável do orçamento e fiscal.

§ 2º Em caráter complementar, a mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei do plano plurianual ao Poder Legislativo, conterà, entre outras informações, um cenário fiscal prospectivo, para um período de, pelo menos, dez exercícios financeiros, a contar daquele de início de vigência do plano, compreendendo projeções que indiquem a estratégia fiscal de longo prazo, sempre observados os princípios da gestão fiscal responsável.

§ 3º O atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a duzentos mil habitantes.

Art. 11. Para consecução do disposto no *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, os planos plurianuais serão estruturados por programas, instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I– objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas, expressos pela melhoria de indicadores econômicos e sociais a serem atingidos ao final do plano plurianual;

II- metas: a quantificação física dos programas, expressas pela produção de bens e serviços.

§ 2º Os custos dos programas incluem as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas às atividades de duração continuada, inclusive aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

§ 3º O servidor público que concorrer para a execução de mais de um programa terá o custo de sua remuneração apropriado proporcionalmente ao tempo que o servidor dedicar a cada programa.

Art. 12. Nenhum programa poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 13. Lei específica de cada ente Federativo definirá, observado o disposto nesta Lei Complementar:

I - o conteúdo e a estrutura de mensagem dos projetos das leis do plano plurianual;

II - quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que compõem as citadas propostas, adicionalmente ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril.

Art. 16. As atualizações da lei do plano plurianual somente serão efetuadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As propostas de atualização da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 17. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação de metas ou

da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

§ 2º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 19. O projeto de lei do plano plurianual e de suas eventuais atualizações será devolvido para sanção até o dia 15 de julho.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, até que se ultime sua votação.

TÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apoiado pelo órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal, terá a responsabilidade de promover a cooperação nacional em torno do orçamento pública, inclusive quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. Observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias, que não conterà matéria estranha à prevista neste capítulo:

I – estabelecerá, dentre os programas do plano plurianual, as prioridades e as metas, com respectivos custos, para o exercício subsequente;

II – estipulará os limites orçamentários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observada as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subsequente;

III – disporá sobre as alterações na legislação tributária e de contribuições e os seus reflexos na lei orçamentária anual;

IV - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais;

VI - estabelecerá as despesas que serão atendidas com emissão de títulos de responsabilidade do respectivo tesouro e seu montante;

VII – apresentará a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, detalhando os principais itens de receitas e despesas e evidenciando os resultados, primário e nominal, apurados no âmbito da esperada execução orçamentária e financeira consistente com a situação patrimonial projetada;

VIII – fixará investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias considerará como prioritários não mais do que vinte por cento do número total de programas constantes do plano plurianual.

§ 2º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 3º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir por meio de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subsequente.

Art. 22. A lei de diretrizes orçamentárias indicará, para cada um dos quatro exercícios seguintes ao que se refere:

I - dentre os programas do plano plurianual aqueles prioritários, que deverão ter a cada ano ganho de participação relativa em relação à receita corrente líquida do ente;

II – os limites orçamentários máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observadas as diretrizes, os objetivos e as metas fixadas para esses exercícios;

III - a política de concessão de vantagem ou de aumento de remuneração, de criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IV – a política de fomento das agências financeiras oficiais;

V – os investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias indicará como programas prioritários não mais do que vinte por cento dos programas constantes do plano plurianual.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias deverá justificar as alterações expressivas nas previsões de receitas, despesas e resultados fiscais esperados para o exercício financeiro a que se refere, comparativamente aos valores indicados para esse mesmo exercício nas leis de diretrizes orçamentárias referentes aos dois exercícios anteriores.

§ 3º Para atender ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, anexo da lei de diretrizes deverá discriminar para cada exercício financeiro do período referido, dentre os investimentos de caráter discricionário, aqueles decorrentes de obras ou empreendimentos já iniciados antes do ano a que se refere à lei de diretrizes orçamentárias, e o espaço fiscal para novas obras ou empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere à lei orçamentária.

Art. 23. Integrarão a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o art. 95, *caput*, desta Lei Complementar;

II – demonstrativo das despesas por programa, para o exercício financeiro subsequente;

III - demonstrativo, por programa, das metas para execução no exercício financeiro subsequente, com respectivos custos;

IV - demonstrativo, por ação orçamentária, dos critérios e fórmulas que a Administração utilizará durante a execução orçamentária para definir a distribuição dos recursos entre entes ou entidades beneficiárias.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os critérios que:

I- nortearão a inclusão de obras ou empreendimentos no banco de projetos orçamentários, inclusive quanto ao custo total máximo abaixo do qual a obra ou empreendimento fica desobrigado de constar do referido banco;

II - caracterizam uma obra ou empreendimento plurianuais como sendo um projeto de grande vulto, bem como definirá o que será considerado uma etapa da obra ou do empreendimento.

Art. 24. A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 2º A emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário e a conseqüente alteração dos demonstrativos de que trata o art. 23, incisos II e III, desta Lei Complementar.

§ 3º As emendas que objetivem a correção de erros ou omissões na estimativa dos fluxos anuais de receitas ou despesas, conforme exigência dos arts. 21, inciso V, e 22, inciso V, desta Lei Complementar, serão justificadas circunstanciadamente.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 27. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 15 de julho de cada ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Disposições gerais

Art. 28. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, bem como o estabelecimento dos limites e condições de refinanciamento da dívida pública.

Art. 29. Fica vedada a vinculação de receitas a usos específicos, exceto quando estabelecidas nas constituições federal ou estaduais ou nas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à entrada em vigência desta Lei Complementar, todas as vinculações de receitas que não se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não será admitido o estabelecimento de critério de correção do valor nominal de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definida no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que não seja atrelado à receita corrente líquida ou à variação desta.

Art. 30. Caberá ao Poder Executivo dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, preparar banco de projetos orçamentários, organizado por setor e regionalizado, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos e será constituído por obras ou empreendimentos que a administração pública planejar vir a executar nos 20 anos seguintes.

§ 1º Para que constem do banco referido no *caput* deste artigo, as obras ou empreendimentos deverão ser específicos, ter estudo prévio demonstrando a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e identificar a localidade beneficiada.

§ 2º O referido banco deverá ser permanentemente atualizado pelo Poder Executivo, e disponibilizado para consulta pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias.

Art. 31. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento de cada ente da Federação, até 15 dias

antes do prazo fixado no art. 32 desta Lei Complementar, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público observarão os parâmetros para as suas despesas definidos anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o dia:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal;

III – 30 de setembro, para os Municípios.

Seção II

Do conteúdo e da abrangência dos orçamentos

Art. 33. A lei orçamentária anual, em consonância com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterà para o ano a que se refere a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a programação do respectivo ente da Federação.

§ 1º A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas estatais;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas finalidades a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

II - ao serviço da dívida da Administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - à segurança e defesa nacional;

V - a outras despesas de idênticas características, conforme definidas anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. Observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária anual serão constituídos de:

I – texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo as receitas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 93 desta Lei Complementar, e as despesas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 98 desta Lei Complementar.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida na Seção III do Capítulo IV, Título III, desta Lei Complementar;

V – anexo das obras e dos empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cujo cronograma de execução financeira ultrapasse o exercício financeiro a que se refere a lei orçamentária; e

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os anexos da despesa previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o último exercício findo;

II - empenhados no último exercício findo;

III - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício em curso;

IV - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o exercício em curso; e

V - propostos para o exercício a que se refere.

§ 2º Na lei orçamentária serão excluídos os valores a que se refere o § 1º, inciso I, deste artigo, bem assim incluídos os valores aprovados para o exercício financeiro a que se refere.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso V, deste artigo, discriminará por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere à lei orçamentária, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada obra ou empreendimento plurianual.

§ 4º O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Poder Legislativo até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo informações complementares relacionadas pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I- os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;

II- os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;

III- as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do ente apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal; e

IV - as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 36. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I e 158, inciso II, da Constituição Federal;

IV – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos dos art.158, incisos III e IV, da Constituição Federal;

V – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V, executadas nos dois últimos exercícios findos,

sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

Art. 37. As categorias de programação de que trata esta Lei Complementar serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I– Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II– Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo.

III– Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IV– Operações Especiais, as ações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta produto.

V- Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 2º Constituirá projeto orçamentário específico a obra ou empreendimento plurianual de grande vulto, assim definido conforme disposto no art. 23, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Constituirá subtítulo específico a obra ou empreendimento plurianual que não se enquadre no disposto no parágrafo anterior, sempre que o seu custo total seja maior do que o valor definido conforme estipulado no art. 23, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 38. O crédito orçamentário explicitará:

I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – a finalidade da despesa;

III – a categoria econômica e o grupo de despesa; e

IV – a dotação, que constitui o limite para empenho do gasto.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa, discriminados no art. 103 desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional, em meio magnético,

que acompanham os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção e a lei aprovada.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 39. O projeto e a lei orçamentária e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações e subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública; e

b) os projetos e respectivos subtítulos aprovados em leis orçamentárias anteriores sejam suficientemente contemplados, assim entendido aqueles cuja previsão de gasto no exercício financeiro seja compatível com o seu cronograma de execução financeira e seu custo total estimado;

II - os recursos alocados, no caso de obras e empreendimentos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - a ação for compatível com o plano plurianual.

§ 1º As obras e os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos no projeto e na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, os montantes anuais para novos investimentos indicados no art. 22, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior serão incluídos no projeto de lei e na lei orçamentária pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 34, inciso III, desta Lei Complementar o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o ano a que a lei se refere, e no anexo referido no art. 34, inciso V, desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes.

§ 3º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere a lei orçamentária terão os valores desses exercícios adicionais apropriados na coluna relativa ao último dos quatro exercícios subseqüentes.

§ 4º Uma vez aprovado pelo Poder Legislativo, as obras e os empreendimentos deverão ser executados nos anos subseqüentes até que se conclua o projeto, ou etapa

de projeto de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os projetos e as leis orçamentárias dos anos subseqüentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 34, inciso V, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o respectivo órgão central de orçamento dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro das obras e empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada ano, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução das obras ou empreendimentos.

Art. 40. Para os entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, a Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá, no mínimo:

I- resumo da política econômica do Governo e análise da conjuntura econômica;

II- resumo das políticas setoriais do Governo;

III- avaliação das necessidades de financiamento do Governo, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária, na lei orçamentária do exercício anterior e em sua reprogramação, e os realizados no último exercício findo;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V- seção específica a respeito das novas iniciativas de investimentos, destacando as principais obras ou empreendimentos a serem iniciados no exercício;

V- demonstrativo sintético, por empresa, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VI – justificativa, individualizada por obra e empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no § 4º do artigo anterior.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da

respectiva lei não serão considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Congresso Nacional ou nas respectivas assembleias estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Após aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, os efeitos das alterações referidas no *caput* deste artigo serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução por intermédio de créditos adicionais.

Art. 42. Será consignada na lei orçamentária e nos créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I- os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do respectivo Tesouro ou que venham a ser de responsabilidade do ente nos termos de resolução do Senado Federal;

II- o aumento do capital de empresas e sociedades em que o ente detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III- outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* deste artigo seja autorizada pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.

Art. 44. A programação orçamentária do Banco Central obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e compreenderá as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas e encargos do Banco Central, especificamente decorrentes da execução das políticas monetária e cambial, serão aprovados na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não for aprovada a lei complementar de trata o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 45. O Poder Judiciário encaminhará aos órgãos centrais de orçamento e às entidades devedores, em até 40 dias antes dos prazos fixados no art. 32 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da

administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A lei orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na lei orçamentária, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 46. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 dias antes do prazo estabelecido no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 47. O projeto e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão administrativo de cada ente da Federação encarregado do setor Saúde, deduzidos os encargos previdenciários, o serviço da dívida, a transferência de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos destinados ao combate à pobreza.

Art. 48. O projeto e a lei orçamentária discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I- às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III- à participação em Constituição Federal ou aumento de capital de empresas;

IV- ao pagamento de precatórios judiciais;

V- ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI- ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

VII- às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;

VIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e do provimento de cargos, empregos e funções;

IX- ao pagamento de contribuições a organismos internacionais, nominalmente identificados;

X- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XI- à realização de eleições; e

XII- ao atendimento de despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o projeto de lei orçamentária e o orçamento anual conterão dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária ou programa, cujos recursos poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A dotação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o equivalente a um por cento da receita corrente líquida do ente.

Art. 50. No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, sendo:

I- 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada;

II- 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais;

III- a diferença entre a receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária referente ao ano anterior ao exercício em curso e o valor efetivo realizado

no ano anterior, destinado a atender emendas dos membros das comissões permanentes setoriais.

Parágrafo único. Caso as reservas referidas no *caput* deste artigo não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será incorporado à reserva de contingência referida no artigo anterior.

Seção III

Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas

Art. 51. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, por empresa, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei Complementar, não integrarão o orçamento de investimento.

§ 2º As despesas com aquisição de bens do ativo imobilizado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 52. O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes sumários demonstrativos:

I - das despesas de investimento por órgão;

II - das fontes de financiamento dos investimentos;

III - das despesas de investimento por função, subfunção e programa;

IV - das despesas de investimentos de cada empresa, segundo a classificação programática expressa até a categoria de projeto, atividade, por grupo de despesa, explicitando os respectivos descritores e metas, inclusive dos programas a que se vinculem;

V - das fontes de financiamento dos investimentos por empresa.

Art. 53. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida no inciso V do artigo anterior será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Poder Público, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Poder Público, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;

VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII – oriundos de operações de crédito externas;

VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;

IX – de outras origens.

Parágrafo único. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 54. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

CAPÍTULO V DA APRECIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 55. Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 56. Para efeito de encaminhamento de proposta modificativa pelo Poder Executivo, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 57. No projeto de lei orçamentária deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, que não constará da respectiva lei, devendo as modificações propostas nas condições do artigo anterior preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 58. Caso as justificativas apresentadas conforme disposto no art. 41, inciso VI, desta Lei Complementar, não sejam convincentes, a comissão legislativa encarregada de apreciar o projeto de lei orçamentária deverá convocar as autoridades gestoras da respectiva obra ou empreendimento para depor em audiência pública e prestarem esclarecimentos adicionais.

Parágrafo único. Persistindo a percepção de que a obra ou o empreendimento não deva ter a sua execução suspensa ou postergada, a comissão legislativa alterará os valores anuais previstos para a obra ou empreendimento nos anexos previstos no art. 34, incisos III e V, desta Lei Complementar, e cancelará obra ou empreendimento novo de forma a não aumentar os valores totais previstos para cada ano nos anexos supramencionados.

Art. 59. As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as que incidam sobre:

a) pessoal ativo e inativo e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios;

d) despesas com benefícios previdenciários; ou

e) despesas obrigatórias, segundo estabelecido em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias, exceto se o acréscimo proposto na mesma emenda assegurar o cumprimento da obrigatoriedade da despesa.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

IV - comprovem que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I - a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária;

II - a anulação de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III - não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita;

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades, para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade.

Art. 60. Caso proponham a inclusão de obras ou empreendimentos novos, as emendas deverão em sua justificativa comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* deste artigo fica dispensada caso a obra ou empreendimento pretendido conste do Banco de Projetos Orçamentários referido no art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 61. As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente, e os valores resultantes de sua aprovação deverão ser utilizados na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal, vedada a sua utilização para o aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 62. No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caberá à comissão mista a apreciação e emendamento do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área temática a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá a cada bancada estadual de Senadores a apresentação de uma emenda de bancada, desde que a mesma seja assinada pelos três representantes do Estado e se destine a ação de interesse do Estado que representam.

§ 3º Parecer Preliminar aprovado pela comissão mista definirá anualmente o critério de repartição entre os Estados do valor total reservado às emendas de bancada no projeto de lei orçamentária, conforme montante estabelecido no art. 50, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá a cada Deputado Federal a apresentação de até dez emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, limitadas em seu valor agregado pela cota por mandato parlamentar aprovada anualmente em Parecer Preliminar da comissão mista, resultante da divisão do montante estabelecido no art. 50, inciso II, desta Lei Complementar, pelo número de mandatos de Deputado Federal.

§ 5º Caberá aos Deputados membros das comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apresentação, no âmbito da própria comissão, de emendas que proponham acréscimos à despesa nas áreas temáticas de competência da comissão, desde que as emendas tenham caráter institucional e representem interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.

§ 6º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apreciação da despesa e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

§ 7º A Presidência da comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal será sempre exercida por parlamentar que não seja membro da base de sustentação política do governo.

Art. 63. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o art. 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

Art. 64. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de cada ano, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, relacionadas em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias;

II - bolsas de estudo e de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - despesas com a realização de eleições;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e

VIII - despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As despesas descritas nos incisos VII e VIII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 65. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas no art. 59, inciso II, desta Lei Complementar, além do funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 66. A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e o remanejamento de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, desde que não altere o valor total originalmente aprovado para a ação orçamentária, será feita por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial é 15 de outubro de cada ano.

Art. 67. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, classificados nos seguintes tipos:

I – Suplementar, os destinados a reforço de dotação de categoria programática constante de lei orçamentária ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício;

II – Especial, os destinados a despesas para as quais não haja categoria programática específica na lei orçamentária em vigor, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III – Extraordinário, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito adicional será contabilizado como suplementar, especial ou extraordinário, independentemente de o recurso utilizado para viabilizá-lo ser o cancelamento de dotações.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa que altere o valor originalmente aprovado para determinado subtítulo.

§ 3º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O crédito adicional aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º O crédito extraordinário será aberto por decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 68. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Cada projeto de lei deverá limitar-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 67, incisos I e II, desta Lei Complementar, e a propor reforço ou inclusão de dotações de órgãos que componham, respectivamente, área temática de uma única comissão permanente da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais ou das Câmaras de Vereadores Municipais.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a crédito destinado ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios, desde que não incluídos no inciso III deste parágrafo:

- a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;
- b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;
- c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes; e
- d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência constante do parágrafo anterior não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da lei orçamentária e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício a que se refere;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

§ 6º Os projetos de lei de crédito suplementar e especial destinado a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 69. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;
- V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;
- VI – os provenientes de veto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao respectivo superávit.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 5º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III e VI, deste artigo, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício:

I - créditos extraordinários;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de exercícios anteriores.

§ 6º Para apurar os recursos passíveis de utilização, provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á ainda, caso existente, o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível.

Art. 70. Conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, o crédito especial ou extraordinário, quando autorizado e aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício financeiro subsequente até o limite de seu saldo, mediante ato próprio de cada Poder e dos ministérios públicos, até 31 de janeiro, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 71. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 37 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos, bem como os classificadores auxiliares.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 72. A retificação dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da lei orçamentária; ou

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no respectivo diário oficial do ente da Federação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 67, 68 e 69 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas, deduzidas as parcelas referentes à repartição tributária;

II - as despesas nele empenhadas.

§ 1º A despesa empenhada no exercício financeiro e não paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar, desde que atendido ao seguinte:

I- comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42º da Lei Complementar n.101, de 2000;

II- cada inscrição identifique especificamente a sua fonte de recurso;

II- o montante das inscrições por fonte de recurso não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida fonte de recurso existente na mesma data de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Na inscrição em restos a pagar referido no parágrafo anterior, terão preferência as despesas empenhadas que já tenham sido liquidadas antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em restos a pagar por não atender as condições e os limites definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de continuar o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 3º, é facultado que a despesa, identificada especificamente à conta de despesas de exercícios anteriores, seja incluída no orçamento de exercício financeiro seguinte, aberto, caso necessário, crédito

adicional com essa finalidade.

§ 5º Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos ao encerramento do exercício financeiro:

I– relativos a despesa correntes e que não tiverem sido pagos até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II- relativos a despesas de capital e que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados:

a) aqueles que tiverem por fonte de recursos as operações de crédito efetivamente realizadas ou que exijam a realização de licitação internacional para a sua concretização, quando o prazo será até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição;

b) aqueles que compreendem investimentos de caráter plurianual, fixados ao amparo do disposto no art. 22, inciso V, desta Lei Complementar, e que tiverem por fonte de recursos o produto de vinculações constitucionais ou legais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 6º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e gravemente lesiva à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

Art. 74. As despesas de exercício encerrado, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

Parágrafo único. Os empenhos referidos no § 2º do artigo anterior, não inscritos em restos a pagar por indisponibilidade financeira, serão reempenhados no exercício subsequente, à conta de dotação de despesas de exercícios encerrados.

Art. 75. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 76. A restituição de receita orçamentária arrecadada será contabilizada como abatimento da receita orçamentária do exercício, até o limite desta.

Parágrafo único. As parcelas relativas às restituições de que trata o *caput* deste artigo, que excedam o montante da receita, constituirão despesas e serão contabilizadas de forma a excluí-las dos montantes de receitas a serem repartidas entre os Entes da Federação.

Art. 77. Os Poderes e os Ministérios Públicos deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, e os destinados ao pagamento das demais despesas serão liberados segundo a programação de que trata o artigo anterior.

Art. 78. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais do ente relacionadas em anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

II - relacionadas como “Demais despesas ressalvadas” em Anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

III - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e

IV - constantes da lei orçamentária com o identificador de resultado primário.

Art. 79. No caso da União, as dotações incluídas na lei orçamentária por intermédio de emenda de bancada ou individual, nos limites indicados pelo art. 50, incisos

I e II, desta Lei Complementar, devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro.

§ 1º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no *caput* deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 2º Caso o Tribunal de Contas da União considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa será pessoalmente responsabilizado, e passível de punição nos termos da lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 80. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Art. 81. Não caracteriza infringência ao disposto no art. 38, § 2º, desta Lei Complementar, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 82. A execução da lei orçamentária e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 83. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 84. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já

existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 85. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação pendente do implemento de condição.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender a despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Art. 86. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária às unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

§ 2º A unidade que receber a descentralização, interna ou externa, do crédito, obriga-se a aplicá-lo exclusivamente na execução do objeto da respectiva programação em estrita observância de sua finalidade e da classificação programática.

§ 3º Diz-se que a descentralização é interna quando ocorre entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º A descentralização é denominada externa quando ocorre entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes.

Art. 87. A liquidação das despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada, para fins do disposto no art. 73 desta Lei Complementar, a despesa cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal.

Art. 88. O pagamento de despesas efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo anterior, salvo no caso disposto no art. 90 desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

§ 1º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado antecipadamente desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

Art. 89. As movimentações financeiras dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão autorizadas, individualmente, pelo ordenador da despesa e seu co-responsável expressamente designados e habilitados.

Parágrafo único. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 90. As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, precedido de empenho na dotação própria.

§ 1º A despesa decorrente de suprimento de fundos será apropriada no ato da concessão e a prestação de contas será procedida no respectivo exercício.

§ 2º Não se fará suprimento de fundos a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 3º A concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos será regulada em cada ente da Federação pelo Poder Executivo.

Art. 91. A execução orçamentária e financeira das transferências voluntárias de recursos, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, fica condicionada à prévia divulgação na Internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos.

Parágrafo único. Será considerado nulo de pleno direito qualquer ato que disponha ou regule as transferências voluntárias sem respeito ao definido pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 92. Não se considera como transferência voluntária a destinação de recursos a outro ente da Federação para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o concedente e da qual resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente.

TÍTULO V

DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 93. A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

- I - institucional;
- II - por categoria econômica;
- III - por destinação.

Art. 94. A classificação institucional da receita será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias de cujas atividades se originam as receitas.

Art. 95. A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

- I – Receitas Correntes;
- II – Receitas de Capital.

§ 1º Constituem Receitas Correntes os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos concedidos e o resultado do exercício anterior utilizado no atendimento de despesa orçamentária.

Art. 96. O Poder Executivo Federal estabelecerá, por Ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Art. 97. A classificação por destinação do recurso identificará com códigos diferentes cada vinculação a que se refere o art. 29, *caput* desta Lei Complementar, e será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados no seu custeio.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 98. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando às seguintes classificações:

I – institucional;

II – por programas;

III – funcional;

IV – segundo a natureza.

Art. 99. A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando:

I – o órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e

II – a unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, ao qual são consignadas dotações próprias.

Art. 100. O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a Constituição Federal dos seus programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Os programas constantes da lei orçamentária anual deverão ser estritamente os mesmos que constarem do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas apenas se constantes de propostas de atualizações do plano plurianual em tramitação, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 101. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, de forma independente da instituição responsável pela execução da

despesa, mesmo que a despesa ocorra mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal e ouvido o órgão encarregado pela produção das estatísticas nacionais, estabelecerá a estrutura da classificação funcional da despesa a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

Art. 102. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas Correntes, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum;

II – Despesas de Capital, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 2º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, desdobrando-se em:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição Federal ou aumento de capital de empresas; e

VI – Amortização da Dívida.

§ 3º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 4º A estrutura básica da classificação por elementos de despesa será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada nos orçamentos e na execução orçamentária, por todos os entes da Federação.

Art. 103. Constituem classificações auxiliares da despesa, constando na elaboração orçamentária apenas das bases de dados eletrônicas do projeto de lei orçamentária e da lei orçamentária:

- I - por esfera orçamentária;
- II – por modalidade de aplicação;
- III - por identificador de uso;
- IV – por identificador de resultado primário.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a despesa deverá estar registrada por cada uma das classificações auxiliares.

Art. 104. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 105. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades;

III - indiretamente, mediante transferência financeira voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

IV - indiretamente, mediante transferência financeira para entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - pela União;
- II – por Estado ou Distrito Federal;
- III – por Município;
- IV – por consórcio público; e
- V – por entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 106. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e dos créditos adicionais, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - recursos não destinados à contrapartida;

II - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;

III - contrapartida de outros empréstimos; e

IV - contrapartida de doações.

Art. 107. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 41, inciso III, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa é:

I - financeira;

II - primária obrigatória;

III - primária discricionária;

IV - primária que não impacta o resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente quais despesas se enquadram em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e na financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

TÍTULO VI DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I DAS FINALIDADES DA CONTABILIDADE

Art. 108. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Não será permitida a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas integrados de gestão financeira, após o dia 31 de dezembro de cada ano, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 109. O sistema de contabilidade pública visa a propiciar instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente da Federação, e a evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II - os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;

III - a receita prevista e a arrecadada e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;

IV - a situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente da Federação responda ou ainda, que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

V - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

VI - os custos dos programas e das unidades da administração pública;

VII - a regionalização da aplicação dos recursos do ente da Federação; e

VIII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades governamentais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 110. A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.

Art. 111. As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. As normas de contabilidade que integram esta Lei Complementar são obrigatórias às empresas públicas e sociedades de economia mista que integrem o orçamento fiscal ou da seguridade social.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS CONTÁBEIS

Art. 112. Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, estabelecer normas para o registro e a consolidação das demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial para todos os entes da Federação, visando à elaboração do balanço geral e da conseqüente prestação de contas anual.

Parágrafo único. Na normatização a que se refere o *caput* se buscará harmonizar as normas contábeis da administração pública brasileira com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, elaboradas pelo Comitê do Setor Público da Federação Internacional de Contadores, a partir das Normas Internacionais de Contabilidade editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

Art. 113. Compete ainda ao órgão central do sistema de contabilidade federal do Poder Executivo Federal:

I - definir procedimentos relacionados com a integração dos dados dos balancetes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos não-integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira;

II - promover a conciliação da conta única do Tesouro Nacional com as disponibilidades do Banco Central do Brasil; e

III - consolidar os balanços de todos os Entes da Federação, com vistas à elaboração do balanço da administração pública nacional.

Art. 114. Entre outras, compete ao órgão central do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - definir e normalizar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública;

II - manter e aprimorar o plano de contas único e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III - gerir, em conjunto com os órgãos do sistema da administração financeira, o sistema informático de administração financeira;

IV - elaborar e divulgar balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

V - elaborar e divulgar os balanços gerais do ente;

VI - elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

VII - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do sistema informático de administração financeira, com vistas a garantir a consistência das informações; e

VIII - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais na utilização do sistema informático de administração financeira, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis.

Art. 115. Entre outras, compete aos órgãos setoriais do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do ente ou pelos quais responda;

II - verificar a conformidade de suporte documental efetuada pela unidade gestora;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do sistema de controle interno do Poder Executivo a que estejam jurisdicionados;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas;

V - realizar a conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista das normas vigentes, da tabela de eventos e da conformidade documental da unidade gestora;

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VII - efetuar, nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis;

VIII - integralizar, mensalmente, no sistema informático de administração financeira, os balancetes e demonstrações contábeis dos órgãos e entidades federais que ainda não se encontrem em linha com o sistema informático de administração financeira; e

IX - apoiar o órgão central na gestão do sistema informático de administração financeira.

Parágrafo único. A conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira consiste na verificação de que os lançamentos efetuados pela

unidade gestora hajam sido feitos em observância às normas vigentes, à tabela de eventos do sistema informático e à respectiva conformidade documental da unidade gestora.

SEÇÃO III DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 116. A contabilidade manterá registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações, bem como dos atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública direta indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes de cada ente da Federação.

§ 1º Os registros contábeis terão caráter permanente e obedecerão aos preceitos desta Lei Complementar e de legislação específica, aos princípios de contabilidade em vigor, bem como a métodos e critérios uniformes, estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ouvido o órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, tendo em vista a elaboração de demonstrações e análises necessárias para acompanhamento, avaliação e controle da ação governamental.

§ 2º Os registros contábeis serão classificados e agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação econômica e financeira da unidade administrativa considerada ou de qualquer elemento da estrutura orgânica da administração pública que tenha responsabilidade patrimonial.

Art. 117. Os registros contábeis obedecerão à seguinte classificação:

- I. Ativo
- II. Passivo
- III. Despesa
- IV. Receita
- V. Resultado
- VI. Compensação

§ 1º O Ativo compreende as contas relativas a bens e direitos, dispostas em ordem decrescente de seu grau de liquidez.

§ 2º O Passivo compreende as contas relativas a obrigações, dispostas em ordem decrescente de seu grau de exigibilidade.

§ 3º Inclui-se no Passivo o Patrimônio Líquido que representa a obrigação da unidade administrativa pelo patrimônio sob sua responsabilidade.

§ 4º As Receitas e as Despesas são as contidas no Orçamento e suas alterações; e serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 5º Havendo sistemas de controle informatizados de bens, direitos e obrigações que identifiquem analiticamente os seus itens e responsáveis, a contabilidade poderá efetuar registros pelo valor sintético na conta própria.

§ 6º O Resultado compreende as contas relativas à apuração dos resultados orçamentário, extra-orçamentário e geral.

§ 7º A compensação compreende as contas com função precípua de controle, relacionadas a situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira.

Art. 118. Na apropriação da despesa, a contabilidade utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

§ 1º Será considerado irregular o registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor.

§ 2º Em conformidade com o art. 108 desta Lei Complementar, a contabilidade registrará todas as obrigações assumidas pelo ente da Federação, independentemente do disposto no art. 73, § 3º, desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

Art. 119. A contabilidade elaborará, com base nos registros contábeis, as seguintes demonstrações:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial;

IV – Balanço das Variações Patrimoniais.

§ 1º As demonstrações de que trata este artigo, quando referentes a exercício financeiro encerrado, serão publicadas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

§ 2º A forma de elaboração e os prazos de apresentação e publicação das demonstrações contábeis serão definidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 120. O Balanço Orçamentário deverá evidenciar as receitas previstas e realizadas, as despesas fixadas e executadas, bem como o resultado do período.

Art. 121. O Balanço Financeiro deverá evidenciar os ingressos e dispêndios do período, conjugados com os saldos financeiros do período anterior e os que se transferem para o período seguinte.

§ 1º Os ingressos e dispêndios do período deverão evidenciar as receitas realizadas e as despesas liquidadas, separadamente dos demais ingressos e dispêndios.

§ 2º As despesas liquidadas e não pagas no período deverão ser consideradas como ingressos extra-orçamentários.

Art. 122. O Balanço Patrimonial deverá evidenciar o Ativo e o Passivo da unidade administrativa correspondente.

§ 1º O Patrimônio Líquido deverá evidenciar o montante do superávit financeiro que servirá como fonte para abertura de crédito adicional.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Art. 123. O Balanço das Variações Patrimoniais deverá evidenciar o resultado do exercício, distinguindo o resultado orçamentário do extra-orçamentário.

Art. 124. Os Balanços serão complementados pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro por fonte de recurso;

II – Demonstração da Dívida Interna e Externa;

III – Demonstração das Contas de Compensação.

Art. 125. As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária financeira e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

§ 1º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso

Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O resultado positivo do Banco Central transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal, observado o seguinte:

I- em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;

II- o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

Art. 126. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes dos respectivos balanços financeiros e das demonstrações de variações patrimoniais do ente da Federação serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 127. O órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas de todos os entes da Federação.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cada ente da Federação remeterá ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o *caput* deste artigo, os balancetes mensais.

Art. 128. O descumprimento do disposto no artigo anterior será considerado causa de impedimento de recebimento de transferências voluntárias da União.

SEÇÃO V

DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

Art. 129. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central de cada ente da Federação.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas pelo controle interno.

TÍTULO VII

DO CONTROLE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração pública, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem como os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com sua aplicação.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a fiscalização orientar-se-á pelos objetivos e metas fixados nos programas e terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, ou quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de

projetos e de atividades, bem como outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 3º A avaliação da gestão dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta adotará como referência o desempenho dos respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades governamentais sob sua responsabilidade e será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive "in loco", além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e pelo controle externo.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

Art. 131. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que, por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 132. Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou ente da Federação, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar sua efetividade.

§ 1º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o *caput* deste artigo será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 2º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas e órgão do controle interno no exercício de suas atribuições, salvo aquelas protegidas pelo sigilo bancário ou fiscal, podendo eles ainda:

I- ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos pela Administração pública ou de seu interesse;

II- adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços.

Art. 133. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos

a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 134. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 135. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física dos programas constantes dos orçamentos, para fim de elaboração das suas contas anuais.

Art. 136. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário regulamentarão os efeitos desta Lei Complementar no seu próprio âmbito, quanto à definição do órgão que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

Art. 137. Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes, que terá como atribuição integrá-los.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 138. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da Administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da Administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas expressos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e em entidades da Administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

Art. 139. Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas;

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas Pelo Poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e

pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos do respectivo ente da Federação, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 89;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado; se não atendido, comunicar a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo do respectivo ente da Federação, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 140. Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes, de cada ente da Federação, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 141. As contas dos Municípios ficarão, até a sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

Art. 142. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO

Art. 143. As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno, submetidas ao julgamento do Tribunal ou Conselho de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que não evidenciarem infração à norma legal e prejuízo ao erário.

CAPÍTULO I DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 144. A execução dos programas abrange o seu objeto, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela Administração governamental para salvaguardar seus ativos, buscar a eficácia, eficiência e efetividade e estimular os cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exatidão no cumprimento da lei.

§ 1º O controle da execução deverá exercer-se em todos os órgãos e em todas as unidades administrativas, estas entendidas como centros de custos, compreendendo:

I - instrumentos de controle do seu desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III - instrumentos de controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens públicos.

§ 2º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade administrativa, que designará um gestor responsável, mesmo quando o programa for integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Seção II

Do Acompanhamento

Art. 145. O acompanhamento físico e financeiro dos programas tem por finalidade:

I - aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II - subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de governo;

III - evitar dispersão e desperdício de recursos públicos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em sistema de informação, mecanismo que vincule a execução financeira dos projetos e atividades à informação prévia, pelo

gestor do programa respectivo, do grau de atendimento das metas fixadas para o programa.

§ 2º A divulgação das informações sobre o grau de atendimento das metas fixadas para os programas deve explicitar o tipo de verificação efetuado.

Seção III Da Avaliação

Art. 146. Para fins do processo de planejamento estabelecido nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas expressos nos orçamentos, serão avaliados pelo gestor responsável pela execução, sob a supervisão do órgão central de planejamento de cada ente da Federação, com a finalidade de aferir a efetividade, a eficiência e a eficácia da ação do governo.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar:

I - eficácia, a medida do grau de atendimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto;

II - eficiência, a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de projeto, atividade ou programa frente a padrões estabelecidos;

III - efetividade, a medida do grau de atendimento dos objetivos que orientaram a Constituição Federal de um determinado programa, expressa pela sua contribuição à variação alcançada dos indicadores estabelecidos pelo plano plurianual.

IV - indicador, a relação entre valores de qualquer medida que afere fenômenos sociais, em suas múltiplas dimensões, inclusive a ambiental.

§ 2º Para fins de controle social da qualidade dos bens e serviços ofertados pelo Poder Público, as unidades administrativas e gestores responsáveis pela execução dos programas deverão facilitar a avaliação independente dos mesmos, seja por instituições de pesquisa públicas ou por tribunais de contas.

Art. 147. A avaliação de cada programa de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, quando ultrapassar um período de governo, por ocasião da elaboração do projeto de lei do plano plurianual, e ao fim de sua execução.

Parágrafo único. O processo de avaliação será baseado em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos de planejamento, de orçamento e de controle interno.

TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 148. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária corresponde aos créditos da Fazenda Pública provenientes de: empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 149. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

Parágrafo único. A dívida pública desdobra-se:

I - interna ou externa;

II - flutuante ou fundada.

§ 1º A dívida interna compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País.

§ 2º A dívida externa compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no exterior.

Art. 150. A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar;

II – os depósitos.

Parágrafo único. Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

Art. 151. A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II - contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte;

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

TÍTULO X DOS FUNDOS

Art. 152. Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de finalidades específicas.

§ 1º Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais, os fundos terão vigência máxima até o término do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo dar-se-á por prazo determinado, de forma a se extinguir ao término da vigência do plano plurianual.

§ 3º A participação de Ente de Federação como cotista único ou majoritário em fundo de natureza privada, ainda que seu patrimônio seja separado ao patrimônio do cotista e que seja sujeito a direitos e obrigações próprias, implicará que a Constituição Federal e o funcionamento do fundo obedeça a todas as normas e condições previstas nesta Lei Complementar, inclusive para fins de integração do orçamento e de consolidação das contas do respectivo Ente.

Art. 153. É vedada a Constituição Federal de fundo ou a sua ratificação quando:

I – sua programação possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

Art. 154. As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza, exceto de incentivos fiscais, integrarão a lei do orçamento.

Art. 155. A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

Art. 156. Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

Art. 157. Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais ou determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte, sem vinculação específica.

Art. 158. No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira de cada ente da Federação, sem vinculação específica.

TÍTULO XI DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 159. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 3º.....

I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

.....” (NR)

“Art. 2º.....

IV –

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos artigos 201 e 239 da Constituição Federal;

.....
.....
c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição Federal e as receitas provenientes da compensação financeira citada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do artigo 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei

Complementar.

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

“Art. 11.
.....

§ 1º (atual parágrafo único, renumerado).

§ 2º Qualquer anistia ou remissão, bem assim parcelamento de débitos e refinanciamento, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo por maioria absoluta.” (NR)

“Art. 12.
.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20, sem prejuízo do disposto no art. 99 da Constituição Federal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar em redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição Federal e lei ou pela natureza do tributo.

.....” (NR)

“Art. 17.
.....

§ 8º O relatório emitido quadrimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo.” (NR)

“Art.18.

.....
 § 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I - liquidadas no período de apuração; e,

II - não-liquidadas desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que porventura não forem realizadas nos termos do parágrafo anterior, mas que efetivamente tenham incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do artigo 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção.” (NR)

“Art. 19.....

.....
 I – 50% (cinquenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....

.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....

.....

VI - com benefícios previdenciários definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeadas com recursos vinculados aos regimes próprio e

complementar de previdência de que tratam o art. 40, *caput* e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos respectivos entes públicos;

b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo; e

d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos *superávits* financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I - decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única do regime próprio de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea “c”, deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I - o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência; e,

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art.20.

I -

.....
c) 38,511% (trinta e oito inteiros e quinhentos e onze milésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco milésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,691% (seiscentos e noventa e um milésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II -

.....
c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

.....
e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....
.....
III - na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e nove sete por cento) para o Executivo;

IV - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
.....
.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I - no Ministério Público:

- a) o Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) o Ministério Público da União; e
- c) os Ministérios Públicos dos Estados;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver;

IV - a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal.

.....
.....

§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei

Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo oitavo, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os seguintes atos:

I - de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do artigo 65 desta Lei Complementar;

II – concessão de vantagem, aumento, reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, quando a iniciativa pelo Poder e órgão competente e a eficácia da respectiva lei da qual decorrer o aumento ocorrerem nos períodos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, conforme o caso, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º As restrições previstas nos parágrafos anteriores aplicar-se-ão inclusive no período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo.” (NR)

“Art. 23.

.....
 § 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....
 § 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda instituirá e manterá sistema centralizado de registro eletrônico das dívidas públicas interna e externa, atualizadas pelos entes da Federação até o quinto dia do mês subsequente ao encerrado, sob pena de aplicação da condição desta Lei Complementar, do qual conterão as seguintes informações de acesso público:

.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si operações previstas no art. 29, § 1º, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas de autorização prévia referida no *caput* deste artigo as operações de crédito para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no artigo 23, § 31C, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições

estatuídas neste artigo, no art. 33, assim como dos limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente.” (NR)

“Art. 35.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que:

I- Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II- sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III- taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor.” (NR)

“Art. 40.

§ 7º

III – empresa estatal não-dependente proporcionalmente à sua participação no capital social de sociedade na qual venha ter participação acionária;

.....” (NR)

“Art. 48.

§ 1º – A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I- das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II- dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal ou Conselho de Contas;

III- dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 2º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 meses, cujas informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos artigos 160 e 169 da Constituição Federal e arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III- liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público, inclusive em meios eletrônicos.

§ 3º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b”, do inciso II do parágrafo anterior conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas inclusive para expedição de certidões eletrônicas padronizadas visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 4º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 1º, inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 5º Os documentos referidos no § 1º deste artigo deverão ser compartilhados com os Ministérios Públicos dos Estados e da União, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal ou Conselho de Contas, sempre que forem formalmente requeridos ao Tribunal da

mesma jurisdição do Ministério Público, em especial para evitar a prescrição ou para racionalizar o exercício do controle.

§ 6º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea “b”, do inciso II do § 2º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I - para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, considerando, inclusive, as decisões proferidas em face da fiscalização dos instrumentos previstos no caput deste artigo, como meio de viabilizar e fomentar o controle social;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas seqüencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso anterior, visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 7º É assegurada a representação dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos órgãos da União na Câmara Técnica a ser instituída no âmbito do Ministério da Fazenda, visando às especificações técnicas dos módulos previstos no § 3º deste artigo, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.” (NR)

"Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....” (NR)

"Art. 54.

I - Chefes do Poder Executivo e da Defensoria Pública Estadual;

.....
 III - Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais

referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados.

.....”

“Art. 55

.....

§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação.” (NR)

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 71, inciso I, e art. 75, da Constituição Federal, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição Federal estadual ou lei orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.

.....” (NR)

“Art. 57. Os Tribunais de Contas apreciarão os relatórios de que tratam os arts. 52 e 54 emitidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20, respectivamente, inclusive o relatório de gestão fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo fixado para encaminhamento desses documentos ao Poder Legislativo e ao Tribunal.

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as

respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, quando couber.

§ 2º Constatada irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, será instaurada, de imediato, tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, com vistas à apuração dos fatos, ao julgamento e à aplicação das sanções cabíveis, observada a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal no que se refere às contas ordinárias dos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º As contas dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos mencionados no art. 20, apreciadas na forma deste artigo, serão julgadas no prazo de até sessenta dias contados da instauração da tomada de contas especial, e consideradas irregulares quando o fato também ensejar responsabilização segundo a legislação referida no art. 73 desta Lei Complementar, hipótese em que o Tribunal de Contas dará, necessariamente, ciência ao Ministério Público competente para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

§ 4º A emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como a apreciação e julgamento do cumprimento da gestão fiscal responsável por parte dos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar, não excluem a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e legislação concernente.

§ 5º O julgamento proferido no âmbito da tomada de contas prevista no § 3º deste artigo será, necessariamente, considerado por ocasião do julgamento das contas ordinárias previstas no parágrafo anterior, ainda que seja para fins de responsabilização solidária. ” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....

 § 1º

V – que há risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, ou ainda pelo diagnóstico de quaisquer fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

.....

§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art.20, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo. ” (NR)

"Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no arts. 25, § 1º, inciso IV;

II - serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará o sistemática, os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança

públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas." (NR)

"Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes dos Poderes, do Ministério Público e Defensoria Pública das esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I - aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar;

II - aos trabalhos voltados para o controle social da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso nas seguintes categorias:

a) pelas escolas públicas e particulares, a partir de experiências realizadas com os alunos da educação básica, cuja premiação dar-se-á por modalidade de ensino;

b) pelos alunos dos cursos de graduação e de especialização, premiados por categoria;

c) pelos profissionais da administração pública e das instituições de comunicação privadas, premiados por categoria.

....." (NR)

"Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo, cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea 'e' do inciso II do art. 20, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de 2010, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23." (NR)

“Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea “a”, desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I) dois anos para a União e os Estados;

II) três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o artigo 48, § 2º, desta Lei Complementar, no prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 160. No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as alterações promovidas por esta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 daquela Lei Complementar será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

Art. 161. É vedado a ente da Federação:

I- cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

a) a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação desta Lei Complementar;

b) a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda;

II- que tenha contratado operação de crédito com outro ente da Federação dele exigir taxa de juros e remuneração que sejam superiores:

a) as menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado;

b) as condições aplicadas à dívida mobiliária emitida pelo ente credor.

Art. 162. Os arts. 359-D e 359-G, do Capítulo IV do Título XI, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, com a nova redação dada pela Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescido do novo art. 359-I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas

.....
.....

"Ordenar despesa não autorizada por lei, irregular ou lesiva ao patrimônio público

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I- ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II- omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado da proposta de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III- efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada." (NR)

.....
.....

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder e órgão autônomo, nos termos que dispuser a lei complementar referida no artigo 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa." (NR)

.....
.....

“Não redução da despesa com pessoal

Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na lei complementar, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida lei complementar para cada Poder e órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incidem na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição Federal ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo órgão de educação." (NR)

Art. 163. O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescida do art.5º-A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

.....

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

.....

 § 3º O Tribunal de Contas deverá processar e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do conhecimento dos fatos, de cuja decisão será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º-A Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Leis de Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de vinte e cinco a cinquenta por cento da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das contas previstas no inciso IX do art. 49 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal e legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes." (NR)

Art. 164. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23

.....
 Parágrafo único. Caso a decisão definitiva do Tribunal de Contas, que constate irregularidade sujeita a sanções estatuídas por esta Lei, ocorra no último ano dos prazos de prescrição previstos neste artigo, o Ministério Público poderá propor a ação de que trata o caput no prazo de três anos contados da publicação da referida decisão, sem prejuízo das disposições dos arts. 21 e 22 desta Lei." (NR)

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. É vedada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.

Art. 166. Enquanto não for estabelecido pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar, as mesmas serão regulamentadas pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

Art. 167. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo.

Art. 168. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

Art. 169. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

Art. 170. Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta Lei Complementar serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao primeiro projeto de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, de cada ente da Federação, que for elaborado após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 171. Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

Art. 172. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 173. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 159 a 164 desta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Responsabilidade no processo orçamentário, no planejamento e na gestão contábil, financeiro e patrimonial da administração pública, bem assim responsabilidade reforçada na gestão das finanças públicas. Este é o cerne da proposta que ora apresentamos, na forma de um amplo, extenso e, reconhecidamente, complexo e denso projeto de Lei Complementar.

Esta proposta regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, o art. 168 e o art. 169. Na sua parte principal, está substituindo a famosa Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Antes de tudo, é uma proposta para adotar um regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de planejamento do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. A modernização das peças está sendo buscada em várias frentes, como é o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Prazos, classificações de contas, gestão financeira e patrimonial, princípios da receita e das relações intergovernamentais são algumas das outras matérias

contempladas nesta proposta. Na prática, constitui quase um código geral de finanças públicas.

Para tanto, a responsabilidade fiscal não poderia deixar de ser contemplada. Um capítulo específico do projeto propõe dezenas de mudanças na Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo todas elas a mesma direção – aprimorar as regras e tornar ainda mais austera a gestão fiscal no País. É fomentada a regulamentação de normas da LRF até hoje não editadas (caso dos limites para o endividamento público federal e da instalação de conselho), assim como é fechada a porta para interpretações e artifícios que vêm enfraquecendo ou suavizando a disciplina da LRF (como no caso dos limites para gastos com pessoal e para criação de gastos permanentes).

Sendo assim, é uma proposta completa e sofisticada, porque mescla tanto instrumentos e procedimentos – o que mais faz quando regula o processo orçamentário -, quanto princípios e regras fiscais – o que está contemplado no fortalecimento da LRF.

Muito do que ora está sendo proposto já é adotado pela União, porém, em caráter temporário, exigindo sua renovação anual dos efeitos legais, pois se tratam de disposições incluídas nas leis de diretrizes orçamentárias, e que agora assumiriam caráter permanente e nacional, aplicadas também aos demais governos.

No mesmo sentido, também foram aproveitadas disposições apresentadas em outras propostas, inclusive no âmbito do Congresso Nacional (como é o caso, por exemplo, do substitutivo do deputado Augusto Viveiros ao projeto de lei complementar nº 135, de 1996); como também foram aproveitadas idéias e sugestões levantadas por técnicos e especialistas na matéria, inclusive para construir propostas legislativas.

O projeto de lei complementar está estruturado em dez Títulos. O primeiro compreende Disposições Preliminares, nos quais se destaca o anúncio dos princípios a serem perseguidos na proposta e é dada uma atenção especial à transparência. Muitos dos conceitos aqui adotados são os mesmos da LRF, de modo a assegurar harmonia e complementaridade entre as leis.

O segundo título trata do Planejamento. O ponto central aqui é a regulação do plano plurianual (PPA), instrumento que foi criado pela Constituição Federal de 1988 e até hoje não estava sujeito a qualquer regulamentação, uma vez que a Lei n. 4320 de 1964 não dispunha sobre tal peça. O objetivo da proposta é deixar claro que o PPA constitui um plano de governo, sendo que a principal inovação do projeto de lei em relação à situação vigente na União é prever a definição da estratégia fiscal de longo prazo do governo.

O Título III trata Dos Orçamentos e, como tal, constitui o elemento central da proposta de responsabilidade orçamentária. A exemplo da orientação adotada na LRF, a lei da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) é guindada ao papel de principal peça do ciclo de planejamento e orçamentação. A maior das inovações do projeto de lei é prever que

nesta peça sejam fixados investimentos de caráter plurianual, o que facilita o planejamento de médio prazo e visa dar maior segurança fiscal a elaboração e execução desses projetos. Já no caso do orçamento tradicional, uma inovação, por exemplo, é o banco de projetos orçamentários, que procurará balizar e tornar mais eficientes o tratamento dos investimentos nas respectivas leis anuais. O conteúdo da proposta orçamentária passa a incorporar, de forma duradoura e aplicada a todos os governos do País, as regras que hoje já são aplicadas à União, mas por força de LDO, o que exige sua repetição e a inclusão nessa peça de muitas matérias que não constituem exatamente diretrizes. Se no tocante à elaboração, esta proposta basicamente torna permanente o que já é feito e só no âmbito federal, já no processo de apreciação da lei orçamentária pelo Legislativo é sugerida uma profunda transformação – em particular, envolvendo a forma e o conteúdo das emendas parlamentares (mudando desde as emendas individuais até as de bancada), bem assim disciplinando o tratamento das receitas (que sempre foi objeto de intensa polêmica) e revendo o funcionamento dos órgãos legislativos encarregados da análise do projeto de lei do orçamento.

A Programação da Execução Orçamentária é a matéria tratada no Título IV. A primeira e profunda mudança sugerida neste projeto de lei complementar envolve os chamados restos a pagar, que passam a se submeter a limites e condições mais restritos, com objetivo de reduzir esse instituto ao que sua própria denominação diz – apenas contemplar as diferenças de calendário entre a data de empenhar e de pagar. É reforçado o princípio da integridade nos processos de empenho e de liquidação das despesas, inclusive de forma consistente com mudanças propostas na legislação penal, de modo a punir exemplarmente a má gestão das coisas e contas públicas.

O quinto título do projeto de lei trata das Classificações Orçamentárias e marca uma revisão das categorias que eram definidas na antiga Lei n. 4.320, de 1964, mas sem maiores inovações nas práticas das administrações públicas, uma vez que os conceitos ora propostas são os mesmos que já vinham sendo adotados nos planos de contas do governo federal. Uma inovação importante deste projeto de lei em relação às classificações e padronizações de peças, orçamentárias e contábeis, é concentrar as competências no Conselho de Gestão Fiscal, previsto na LRF (e cuja criação também é induzida em norma transitória desta proposta), mas que seria auxiliado nessas funções pelos correspondentes órgãos federais. Justifica-se tal opção pelo fato desse Conselho ser composto por representantes de todos os Poderes e de todas as esferas de governo, o que dá mais legitimidade e adesão às suas decisões.

A Contabilidade é o objeto do Título VI. O projeto de lei complementar é norteado neste capítulo por dotar a contabilidade pública dos mesmos princípios aplicados à contabilidade privada. Não custa recordar que o Brasil é um dos primeiros países do mundo a adotar o regime de competência da despesa, o que é reforçado nesta

proposta, ao assegurar sua consistência e integração com a execução financeira e a situação patrimonial.

Já o Título VII trata do Controle e a intenção principal é modernizar as instituições e os instrumentos de supervisão, seja no âmbito interno de cada Poder, seja pelo chamado controle externo. A inovação principal aqui foi buscar o máximo de transparência nas decisões e até mesmo nos subsídios técnicos que as embasam. O detalhamento das funções dos tribunais de contas é feito em sintonia com as inovações que foram trazidas pela LRF.

O oitavo título do projeto de lei complementar compreende a Avaliação da Gestão, o que, pela própria matéria, já constitui uma inovação importante. É exigida uma rotina que acompanhe e avalie os programas de governo e se buscou tornar esse processo consistente com o orçamentário, para que ambos se retroalimentem.

A Dívida é o tema do Título IX e, como a matéria já foi exaustivamente regulada pela LRF, aqui só é repetida a conceituação das variáveis.

Essa é a mesma situação do Título X, dedicado aos Fundos, que mantém muito do regulado pela Lei n. 4.320 e inova ao buscar limitar uma figura recente e esdrúxula de participação em fundos ditos de natureza privada, mas que tem a administração pública como cotista único, o que significa, na prática, uma situação igual a dos fundos clássicos.

O Título XI trata da Gestão Fiscal Responsável e reúne uma série de alterações sugeridas na LRF e na legislação a ela vinculada, inclusive tratando de sanções, que se fazem necessárias face às mudanças profundas ora promovidas no processo orçamentário e na gestão contábil, financeira e patrimonial. Não há uma só inovação para flexibilizar e relaxar a exigência de disciplina fiscal. Muito pelo contrário, as mudanças propostas visam tornar ainda mais austero o regime fiscal – por exemplo, ao fechar brechas que permitiam contornar a aplicação de limites aos gastos com pessoal. Passados quase dez anos de vigência daquela lei, a experiência também ensinou que uma série de ajustes, alguns mais redacionais, se fazem necessários para evitar margem a dúvidas na adoção da LRF – é o caso, por exemplo, de deixar claro que a vedação para nova rolagem não pode impedir que sejam feitos encontros de contas e reduções de juros. Uma das lacunas mais marcantes se refere ao fato de que as maiores dívidas públicas do País não estão efetivamente submetidas a limites e o bom senso recomenda que nesse caso não se deve contrair dívida nova, se não há o menor parâmetro de balizamento sobre suas condições de solvência.

Por fim, o Título XII compreende as tradicionais Disposições Transitórias e Finais e que regulam a implementação das novas regras e princípios, sugerindo-se que, diante da importância da matéria, seja feito no prazo mais curto possível.

Em conclusão, se o Brasil muito avançou e ganhou reconhecimento internacional ao adotar um regime dito de responsabilidade fiscal, é passada a hora de aplicar o mesmo princípio ao processo orçamentário e a gestão contábil, financeira e patrimonial de todas as administrações públicas do País. Este é o objetivo deste projeto de lei complementar.

Reconhecemos, desde já, que muito poderá ser modificado e aprimorado ao longo do debate parlamentar desta proposta, o importante é que esse debate comece o quanto antes e avance com a melhor competência técnica e maior transparência democrática. Dar partida nesse processo de debate nacional é nossa intenção ao apresentar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal

de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Seção VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites

estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II

DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que trata o § 2º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 297, de 2006\)](#) [Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
 Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os

parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- III - na esfera municipal:
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em

percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do

art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a

operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

Estabulo Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabulo normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 300. Ficam revogados o [Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940](#), com exceção dos [artigos 59 a 73](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.
ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

[Vide texto compilado](#)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Ordenação de despesa não autorizada ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 26, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

Estabelece novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido nos autos do Pedido de Providências nº 165, em Sessão desta data, e com base no art. 20, I, "b" e § 1º, e no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam estabelecidos novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União:

ÓRGÃO	% LIMITE LEGAL	% LIMITE PRUDENCIAL
Conselho Nacional de Justiça	0,006000	0,005700
Superior Tribunal de Justiça	0,224226	0,213015
Justiça Federal	1,631968	1,550369
Justiça Militar	0,080726	0,076689
Justiça Eleitoral	0,924375	0,878156
Justiça do Trabalho	3,058979	2,906030
TOTAL	5,926274	5,629959

Art. 2º Compete ao Supremo Tribunal Federal promover ajustes em seus limites legal e prudencial.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 5, de 16 de agosto de 2005.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(À CCJ.)

Publicado no **DSF**, em 29/05/2009.